



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.664 - SC (2018/0075322-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALISSON VICTOR DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : ALLAN VICTOR AMARO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso, a prisão preventiva dos pacientes está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a periculosidade concreta dos pacientes, evidenciada pela quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos - 76 porções de crack, 1 porção de cocaína e 10 porções de maconha -, além de apetrechos para o tráfico, tais como balança de precisão e rádio comunicador, bem como nas demais circunstâncias do flagrante, bem delineadas no decreto preventivo.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.664 - SC (2018/0075322-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALISSON VICTOR DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : ALLAN VICTOR AMARO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ALISSON VICTOR DE SOUZA** e **ALLAN VICTOR AMARO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Colhe-se dos autos que os pacientes tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** "apreende-se a generalidade, vagueza e insuficiência dos argumentos utilizados para validar a prisão preventiva" (e-STJ, fl. 5); **b)** a prisão encontra-se "calcada apenas na gravidade abstrata do crime de tráfico ilícito de entorpecentes" (e-STJ, fl. 7).

Pleiteia a revogação da custódia provisória dos pacientes.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.664 - SC (2018/0075322-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALISSON VICTOR DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : ALLAN VICTOR AMARO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso, a prisão preventiva dos pacientes está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a periculosidade concreta dos pacientes, evidenciada pela quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos - 76 porções de crack, 1 porção de cocaína e 10 porções de maconha -, além de apetrechos para o tráfico, tais como balança de precisão e rádio comunicador, bem como nas demais circunstâncias do flagrante, bem delineadas no decreto preventivo.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva dos pacientes foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"A prova da existência do crime e os indícios de autoria estão bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrados (CPP, art. 312); o tipo penal (em tese) infringido comina pena máxima superior a 4 anos (CPP, art. 313, I); e o conduzido Márcio Gonzaga de Oliveira é reincidente (CPP, art. 313, II). Desta feita, há possibilidade jurídica para conversão da prisão em flagrante em preventiva. Os policiais militares narraram que receberam diversas denúncias noticiando o tráfico de drogas entre os 15 e 16 do Residencial Trentino. Foram até o local e no momento da abordagem surpreenderam Alisson Victor de Souza na posse de doze pedras de crack, três buchas de cocaína, R\$ 60,00 reais e um celular da marca Samsung e Marcio Gonzaga de Oliveira com R\$ 17,00 reais e vinte e quatro pedras de crack. O conduzido Allan Victor Amaro, por sua vez, tentou fugir, oportunidade em que dispensou um rádio comunicador, mas o objeto foi recuperado e ele foi surpreendido na posse de oito pedras de crack e R\$ 915,00 reais. Ainda, Allan Victor Amaro informou que possuía mais pedras de crack em sua casa, onde a guarnição encontrou mais trinta pedras desse entorpecente. No pátio do residencial, a guarnição apreendeu mais dez torrões de maconha e uma balança de precisão. O conduzido Allan Victor Amaro permaneceu em silêncio e os conduzidos Alisson Victor de Souza e Márcio Gonzaga de Oliveira negaram a posse da droga. A conversão da prisão em flagrante para preventiva justifica-se para garantia da ordem pública. Para além da gravidade própria do tipo penal, neste caso o narcotráfico envolvia a drogas diversas (crack, cocaína e maconha) em quantidades muito significativas. Além disso, parte das drogas (crack e cocaína) têm enorme potencial lesivo à saúde humana, merecendo repressão diferenciada neste momento. Essa diversidade e as quantidades expressivas de drogas, além do dinheiro e da balança de precisão, indicam que os conduzidos possuíam clientela bem formada e estavam comercializando há tempo naquele local afigurando-se necessária a prisão para desarticulação do respectivo ponto. Mais, o Residencial Trentino é o maior conjunto habitacional desta cidade e a comunidade. O local sofre muito com o tráfico de drogas ali estabelecido, sendo ainda de conhecimento comum que uma facção criminoso domina o comércio no local, por isso, além do que foi exposto, a prisão se justifica como meio para desestimular que outros jovens assumam as posições de venda. Não bastasse, em relação ao conduzido Marcio Gonzaga de Oliveira, é reincidente (registra condenação por tráfico de drogas - certidão p. 68) e responde a outra ação penal por crime de porte de arma de fogo, circunstâncias indicativas de que os processos e a condenação anterior a penas restritivas não serviram como instrumento alternativo de repressão ao crime, daí também se justificando a medida extrema como meio de refrear a incidência por parte do agente. Forçosa a manutenção da prisão cautelar na medida que as medidas cautelares (CPP, art. 319) não surtirão os efeitos necessários para resguardar a ordem pública diante das circunstâncias específicas desse caso. Converte-se, pois, a prisão em preventiva (expeçam-se os mandados de prisão)." (e-STJ, fls. 101-102)

Como se vê, a prisão preventiva dos pacientes está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a periculosidade concreta dos pacientes, evidenciada pela quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos - 76 (setenta e seis) porções de crack, 1 (uma) porção de cocaína e 10 (dez) porções de maconha (e-STJ, fl. 142) -, além de apetrechos para o tráfico, tais como balança de precisão e rádio comunicador, bem como nas demais circunstâncias do flagrante, bem delineadas no decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventivo.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida em seu poder (73 porções de maconha, 35 microtubos de crack e 84 microtubos de cocaína, bem como em sua residência forma localizados 3 pacotes contendo maconha, totalizando mais de 1 kg da droga, além de duas porções de crack e uma de cocaína), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 432.474/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. VARIEDADE, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da paciente, evidenciadas pela variedade, natureza deletéria e quantidade das drogas localizadas em poder dos agentes - 38 gramas de maconha, 51,5 gramas de cocaína e 51 pedras de crack -, o que, somados às circunstâncias do delito, à forma de acondicionamento das substâncias, as quais se encontravam já individualizadas em diversas porções, e à apreensão de materiais utilizados no preparo do material tóxico (balança de precisão, embalagens plásticas) e de rádios comunicadores e caderno com anotações, demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado e tampouco se será beneficiada com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 396.826/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0075322-5

HC 443.664 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022380520188240038 22380520188240038 40039239320188240000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALISSON VICTOR DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: ALLAN VICTOR AMARO (PRESO)
CORRÉU	: MARCIO GONZAGA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.